Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal urgente interposto por MOISÉS LEMOS DE ABRANTES em face de decisão proferida pelo 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de ação ajuizada contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV

Alega o recorrente que prestou Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário do TJRJ, no qual o agravante pretende a atribuição de 1,0 ponto referente ao subitem (i) do item "d" da prova discursiva, sustentando que sua resposta contemplou integralmente o conteúdo exigido pelo espelho de correção.

Aduz que a banca examinadora atribuiu nota zero sob o fundamento de que não teria indicado que a desconsideração da personalidade jurídica alcançaria o patrimônio dos sócios, administradores ou sociedades integrantes do grupo econômico, embora tal informação conste expressamente de sua resposta. Sustenta que, com a atribuição do ponto pleiteado, sua nota na prova discursiva passaria de 7,50 para 8,50, superando a nota mínima exigida pelo edital, enquanto sua pontuação total alcançaria 52,5 pontos, o que lhe garantiria a 12ª colocação na lista de candidatos hipossuficientes.

Afirma, ainda, que a decisão agravada deixou de analisar a controvérsia efetivamente deduzida nos autos, uma vez que examinou temas relacionados a outro concurso e a matérias estranhas ao caso concreto, como teoria da atividade, Súmula 605 do STJ e princípios do SINASE, sem qualquer relação com a questão discursiva impugnada, que versa sobre desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

Requer a concessão de tutela recursal para determinar à FGV, a atribuição do 1,0 (um) ponto correspondente ao subitem (i) do item "d" do espelho de correção, com a retificação da nota da prova discursiva para 8,5 (aprovado, nos termos do item 11.7.2 do edital) e da classificação do Agravante na lista da cota de hipossuficientes; ao TJRJ, a convocação do Agravante na ordem classificatória correspondente, sanando a preterição já consumada; subsidiariamente ao item a.2, a reserva de 1 (uma) vaga na posição classificatória do Agravante, até o trânsito em julgado da demanda.

É o breve relatório.

Pertinente consignar que a presente decisão se limita ao exame da tutela recursal prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, a concessão da medida postulada exige a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR:29858 Assinado em 19/08/2026 18:01:50
Local: GAB DR. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, não se mostram presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Com efeito, ainda que se possa identificar, em análise preliminar, aparente equívoco material na fundamentação da decisão recorrida, a qual parece ter consignado elementos que não guardam integral correspondência com a controvérsia efetivamente deduzida nos autos (ECA, Sinase, etc.), tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que a pontuação atribuída ao agravante deva ser alterada, tampouco evidencia a probabilidade do direito invocado.

No caso em tela, o próprio agravante instruiu a demanda com a resposta apresentada pela banca examinadora ao recurso administrativo por ele interposto (indexador nº 285996403 dos autos de origem), documento do qual se extrai que a questão foi reapreciada na esfera administrativa e que houve motivação, a princípio, idônea e fundamentada, para a manutenção da nota atribuída.

Nessa perspectiva, a mera divergência do candidato quanto aos fundamentos adotados pela banca examinadora não se revela suficiente, mormente em sede de cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos. Referida presunção somente pode ser elidida mediante demonstração robusta e inequívoca da ilegalidade apontada, o que demanda exame mais aprofundado da matéria, incompatível com o presente juízo de urgência.

Ademais, o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar respostas apresentadas pelos candidatos e as respectivas notas atribuídas, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, situação que, por ora, não se mostra suficientemente evidenciada.

Observe-se, ainda, que, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

Desse modo, o conjunto probatório até aqui produzido não permite concluir, em juízo de delibação, pela elevada probabilidade de reforma da nota atribuída ao agravante, razão pela qual deve ser prestigiada, neste momento, a avaliação da banca examinadora.

Isso posto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Defiro a gratuidade de justiça.

INTIMEM-SE os agravados para apresentação de contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ